



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 20 (*vinete*) dias do mês de fevereiro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 1ª (*primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/660/2021, 1/1397/2019 – Relatora: Conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias; 1/1659/2018, 07123651/2020 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/ 201/2017, 1/1888/2015, 1727282/2017, 3878370/2017 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; 1/198/2017, 1/1504/2018, 1/400/2019, 1/714/2022 – Relator: Conselheiro Leon Simões de Mello; 02729967/2019, 1/326/2018 – Relatora: Conselheira Eliane Resplande; 1717892/2019 – Relatora: Conselheira Ana Paula Bezerra Pinheiro; 1/703/2020, 1/4232/2019, 1/788/2022 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/508/2020 – Auto de Infração: 1/202000205. Recorrente: SANTANA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, acatando o pedido da parte, apresentado por meio do Sistema TRAMITA e constante dos autos. **Processo de Recurso nº 1/505/2020 – Auto de Infração: 1/202000152. Recorrente: SANTANA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, acatando o pedido da parte, apresentado por meio do Sistema TRAMITA e constante dos autos. **Processo de Recurso nº 1/6368/2018 – Auto de Infração: 1/201815553. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MAXMIX COMERCIAL LTDA. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** da ação fiscal, considerando que ficou comprovado o recolhimento do ICMS Antecipado antes do início da ação

fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulmann, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3188/2018 – Auto de Infração: 1/201721164. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** da ação fiscal, considerando a decadência do período de dezembro de 2012, nos termos do art. 173, I, do CTN e considerando que foi comprovado o recolhimento do ICMS ST retido relativo aos meses de novembro de 2013, junho e agosto de 2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Jatyr Gomes, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3717/2014 – Auto de Infração: 1/201408758. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** da ação fiscal, em razão da ausência de provas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** Concluída a sessão de julgamento, foi realizada a leitura da ata e, não havendo sugestão de alteração, foi aprovada a Ata da 1ª Sessão Ordinária, de 20/02/2025. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 21 de fevereiro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 28/03/2025 13:06:04-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 20/03/2025 14:39:34-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 21 (*vinte e um*) dias do mês de fevereiro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 2ª (*segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizada no google drive para apreciação, referente ao Processo 1/185/2022 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução foi aprovada. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1432/2016 – Auto de Infração: 1/201605493. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade da ação fiscal por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de ausência do Termo de Intimação para manifestação da autuada, antes da conclusão da ação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que inexistia na época, essa obrigação, tendo em vista que a Instrução Normativa 03/2020 é posterior a lavratura do auto de infração em questão. **2. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª instância, sob a alegação de que deixou de analisar argumentos constantes na manifestação ao laudo pericial** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora monocrática apresentou seu entendimento sobre a manifestação ao laudo pericial, atendendo ao disposto no art. 77, § 1º, do Decreto nº 35.010/2022. O Conselheiro Relator ressaltou que os pontos foram devolvidos a apreciação no Recurso Ordinário, possibilitando a análise por esta Câmara. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos todos os elementos suficientes à compreensão da infração e análise do mérito, tais como CD Room contendo relatório de entradas, relatório de saídas, Totalizador, inventários e tabela de produtos. **4. Com relação a aplicação da carga líquida constante do Decreto nº 30.519/2011** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve acatar a média dos percentuais da carga líquida aplicada a alíquota de 17%, ou seja, uma carga líquida de 12,85%. **5.**

Quanto ao pedido de realização de junções dos produtos – Afastado por unanimidade de votos, considerando que embora os produtos apresentados tenham o mesmo nome, são peças diferentes, utilizadas em veículos diferentes, observando que a codificação foi realizada pela própria empresa. **4. Quanto ao pedido de realização de nova diligência fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o pedido de junção dos produtos foi afastado por esta Câmara e a aplicação da alíquota pode ser feita de forma direta. **5. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 177, inciso III, alínea “b”, item 2, da Lei nº 18.665/2023** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se trata de omissão de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária por entrada, não cumprindo os requisitos previstos no art. 177, inciso III, alínea “b”, item 2, da Lei nº 18.665/2023. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, modificando a decisão singular, julgando **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a média dos percentuais da carga líquida aplicada a alíquota de 17%, constante do Decreto nº 30.519/2011, ou seja, uma carga líquida de 12,85% e mantendo a penalidade indicada no auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. O representante legal da Recorrente, Dr. Bruno Leal Sampaio, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3943/2014 – Auto de Infração: 1/201413234. Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A (TELEFÔNICA BRASIL S/A). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 9ª Sessão Ordinária, em 16/02/2017:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que “o auto de infração deixa de esclarecer qual a natureza da ‘responsabilidade’ dos sócios e diretores da empresa autuada, elencados na autuação pelos fiscais autuantes”** - Este pleito foi afastado, por unanimidade de votos, haja vista que tal alegação não tem o condão de nulificar o auto de infração, considerando que o que resultou em autuação fora a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, e não de cada sócio individualmente. Ademais, a responsabilidade dos sócios não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, sendo providência a ser pleiteada, observada a inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, junto à Procuradoria Geral do Estado. **Em ato contínuo**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por voto de desempate da Presidente, **converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia**, a fim analisar se no cálculo do coeficiente de CIAP apurado pela fiscalização, existem operações de remessas de mercadorias ou bens para conserto, retornos de bens recebidos de comodatos e transferências de ativos imobilizados (CFOP's números 5552, 5557, 6552, 5554, 5905, 5915, 5949, 6555, 6905, 6909, 6913, 6915, 6949). Os Conselheiros Raimundo Nonato Barros de Oliveira, Mônica Maria Castelo e Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior foram contrários à realização da perícia, por entenderem que os questionamentos suscitados tratam de matéria de direito e não de fato, não sendo, portanto, passíveis de análise pericial. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros foi designado para lavrar o Despacho para a Célula de Perícias Fiscais e Diligência, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Marcell Feitosa Correia Lima.” **“Retornando à pauta na 28ª Sessão Ordinária, em 05/05/2023**, após o relato do processo, manifestação das partes processuais e discussões entre os membros da Câmara, o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, considerando a necessidade de maior aprofundamento da matéria em razão de sua natureza e complexidade, solicitou a emissão de Parecer pela Ceapro para esclarecimento das dúvidas existentes. O senhor presidente decidiu, com fundamento no art. 93 do Decreto nº 35.010/2022, **encaminhar o Processo à Célula de Assessoria Processual Tributária – Ceapro, para elaboração do parecer**. O despacho a ser elaborado pela conselheira relatora deverá abordar as seguintes questões: 1. Identificar quais as rubricas que tratam das facilidades adicionais nos serviços de telecomunicação, observando os convênios firmados e as decisões do STJ. 2. Observar as últimas decisões da Câmara Superior com relação a receita de

interconexão/EILD no numerador. Decisão de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Valdir Ximenes Neto.”

Retornando à pauta nesta data (21/02/2025), a 2ª Câmara de Julgamento apreciou as seguintes questões: **1. Quanto a inclusão no numerador das operações de interconexão de rede** – Afastada, por maioria de votos, considerando que não há tributação nesta etapa da operação. Vencido o Conselheiro Geider de Lima Alcântara, que acatou o pedido da parte. **2. Quanto ao pedido de exclusão do numerador dos CFOP's 5557 e 6905** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que nas operações onde houve destaque, foi considerado no numerador e no denominador. **3. Quanto ao pedido de exclusão do CFOP 6551** – Este item não foi posto em votação, considerando que já foi atendido pela perícia realizada – fls. 289 a 295 dos autos. **4. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, acatando o laudo tributário, fls. 289 a 295 dos autos, e o Parecer nº 02/2024 emitido pela Ceapro, fls. 371 a 374 dos autos. Vencido o Conselheiro Geider de Lima Alcântara que acatou a inclusão no numerador das operações de interconexão de rede. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. A representante legal da Recorrente, Dra. Letícia Alves Silva Gambirasio, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

Processo de Recurso nº 1/4295/2018 – Auto de Infração: 1/201809691. Recorrente: CRBS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de que não foram disponibilizadas ao contribuinte as informações decorrentes da perícia tributária realizada (Planilha Anexo 1)** – O representante legal da recorrente, abdicou deste pedido por ocasião da sustentação oral. **2. Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração sob a alegação de erro na imputação e tipificação da penalidade sugerida** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos. **3. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, por ter sido feito de forma genérica e considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para análise da questão. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1.** Excluir a cobrança do imposto, considerando o pagamento realizado após a lavratura do auto de infração; **2.** Reenquadrar a penalidade sugerida para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, com base na Súmula 6 do Conat, e aplicando a multa sobre o valor original do débito. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Deivisson Gomes, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

Processo de Recurso nº 1/501/2020 – Auto de Infração: 1/201919212. Recorrente: LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão: Deliberações ocorridas na 61ª Sessão Ordinária, de 12/09/2023: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do

Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **2. Com relação ao argumento relativo à quebra de estoque** – Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista a inexistência de previsão legal e a necessidade de emissão de nota fiscal para registro das perdas. **3. Quanto a alegação de inadequação do procedimento fiscal em razão da presunção de ocorrência dos fatos geradores** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada é adequada ao caso e o processo foi instruído com provas lícitas e concretas que permitem a análise e comprovação da infração, não ensejando mera presunção. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **diligência fiscal** para que se faça a junção dos produtos com a mesma especificação, códigos diferentes e preços aproximados, indicados pela empresa em planilha anexa, conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **5.** Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **6.** O representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulmann, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (21/02/2025)**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **nulidade material**, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento CRT/Conat 02/2023, considerando que o levantamento fiscal apresenta distorções que não foram corrigidas pela diligência fiscal solicitada por esta Câmara, não garantindo certeza e liquidez ao lançamento, observando o disposto no art. 81, § único, da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. O representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulmann, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

Processo de Recurso nº 1/2297/2019 – Auto de Infração: 1/201902104. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de indicação clara e precisa do fato que motivou a autuação** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o relato está claro e foram anexadas as provas da infração. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de violação ao princípio da ampla defesa, bem como a ausência de certeza e liquidez dos valores cobrados** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que nas planilhas elaboradas pela Fiscalização, constantes dos autos e disponibilizadas ao contribuinte, é possível verificar a origem dos valores, conferindo certeza e liquidez ao lançamento em questão, e considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais. **3. Quanto a alegação de decadência parcial do crédito tributário para todos os fatos geradores ocorridos em período anterior a 28/02/2019** – Por maioria de votos, foi acatada a decadência até o dia 19/02/2019, com base no art. 150, § 4º do CTN, considerando a data da ocorrência do fato gerador e da ciência do contribuinte, e que o agente fiscal, no presente caso, efetuou o levantamento por dia. Vencidas as Conselheira Maria das Graças Brito Maltez e Luciana Nunes Coutinho Leontsinis se manifestaram contrárias à decadência, por entender que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN. **4. Com relação ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que os requisitos para fruição do benefício da redução da penalidade não foram atendidos. **5. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão singular, julgando **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo o período atingido pela decadência e

o item “lâmpada led”, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996. Observa-se que o item “refil T Epson” (NCM 32151900), está sujeito ao Decreto nº 29.560/2008. **6. Decisão** de acordo com o voto da Conselheira Relatora. Ausente por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 24 de fevereiro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
Data: 28/03/2025 13:06:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
Data: 20/03/2025 14:39:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 24 (*vinte e quatro*) dias do mês de fevereiro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 3ª (*terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Monalisa Rocha Alencar, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1817/2019 – Auto de Infração: 1/201901185. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 41ª Sessão Ordinária Virtual, de 13/07/2021** – “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar o recorrente a nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia; **2.** Com base nos dados da Perícia realizada anteriormente, verificar se a Coelce lançou e pagou os valores constantes na tabela “demanda efetivamente consumida”, tendo como base a data da intimação da respectiva decisão judicial; **3.** Identificar os contribuintes que não foi cobrado a demanda consumida e verificar a existência de decisão judicial autorizando a não cobrança; **4.** Até a data da autuação, verificar a existência de decisão de mérito determinando a cobrança nos termos da Súmula nº 391 do STJ referente aos casos em que a medida liminar deferida determinou o não pagamento do ICMS sobre a demanda de potência, e se houve recolhimento pela COELCE nos casos em que fora notificada, pelo juízo ou SEFAZ, da sentença de mérito; **5.** Apresentar a nova base de cálculo. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto.” **Retornando à pauta na 78ª Sessão Ordinária, de 20/11/2023**, “a Sra. presidente **sobrestou** o julgamento do processo a fim de possibilitar aos conselheiros a análise dos documentos apresentados em sessão pelo representante legal da Recorrente, que deverão ser juntados aos autos mediante processo no Tramita. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. Também presentes o Dr. Sávio Oliveira Mourão e Dr. Antônio Rommel Souza Ferreira.” **Deliberações ocorridas na 17ª Sessão Ordinária, de 18/04/2024**: “A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, para que se atenda aos seguintes quesitos: **1.** Verificar se existe liminar ou decisão para a não cobrança do ICMS sobre o valor da TUSD e TUST das empresas: ENGUIA GEM CE LTDA,

VENTOS BRASIL GERE COM. ENERGIA ELE., TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A, TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A e SANTANA TEXTIL S/A; **2.** Apresentar nova Base de Cálculo, demonstrando os valores devidos, excluindo as unidades consumidoras/contribuintes que tenham autorização para a não cobrança do ICMS e as operações de cobrança do encargo TUSD e TUST, conforme item 1. Observa-se que ficou pendente a decisão relativa a exclusão do PIS e COFINS, conforme demonstrativo apresentado pela parte. Decisão Conforme Despacho a ser elaborado pelo relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior.” **Retornando à pauta nesta data (24/02/2025)**, a 2ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão da COELCE do pólo passivo, sob a alegação de que a obrigação era dos consumidores** – Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que a COELCE é contribuinte de direito, nos termos do art. 15, da Lei nº 12.670/1996. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, acatando o laudo tributário de fls. 341 a 344 dos autos. **3. Quanto a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo** – Apesar da representante da Recorrente ter abdicado da análise desta questão, a Câmara afastou e exclusão do PIS e COFINS, considerando que compõem a base de cálculo do ICMS quando esta é o valor da operação, segundo decisão do STJ. **4. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Beatriz Vieira Faria, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

Processo de Recurso nº 1/4729/2018 – Auto de Infração: 1/201808249. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MONALISA ROCHA ALENCAR. Decisão: Deliberações ocorridas na 62ª Sessão Ordinária, de 16 de setembro de 2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de sob a alegação de cerceamento do direito de defesa** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração está claro quanto a infração denunciada e constam dos autos os elementos que embasaram a autuação. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia (...)**” **Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 11/08/2023**: “A 2ª Câmara resolve, considerando à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: **1.** Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código e as notas fiscais; **2.** Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria; **3.** Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.” **Deliberações ocorridas na 12ª Sessão Ordinária, de 21/03/2024**: “A 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência fiscal**, para que o agente fiscal proceda as seguintes retificações no levantamento fiscal: **Item 1.** Efetuar o agrupamento de produtos semelhantes, a partir da planilha apresentada pela Recorrente, observando as seguintes questões: **1.1.** produtos com pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos e utilizados códigos diversos; **1.2.** produtos similares, com preços e utilização de códigos diversos; **Item 2.** Incluir as notas fiscais de transferência; **Item 3.** Apresentar novo levantamento. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser

elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Dra. Viviane Vale de Oliveira acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (24/02/2025)**, a 2ª Câmara resolve: **1. Quanto ao argumento da parte relativo a divergência de unidade do item TABLET LACTA MIX D160G, na nota fiscal nº 3.825.599** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que houve preclusão da matéria, uma vez que o contribuinte foi intimado em sede de diligência procedimental, a indicar de forma individualizada e exaustiva as inconsistências existentes no levantamento fiscal. **2. Quanto ao argumento de que o item TABLET LACTA MIX D160G foi lançado em duplicidade na nota fiscal 3.686.188** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que a duplicidade existe na própria nota fiscal. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, acatando a Informação Fiscal de fls. 263 a 270 dos autos. **4. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **5. A representante** legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4730/2018 – Auto de Infração: 1/201808253. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Deliberações ocorridas na 62ª Sessão Ordinária, de 16 de setembro de 2021**: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de sob a alegação de cerceamento do direito de defesa** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração está claro quanto a infração denunciada e constam dos autos os elementos que embasaram a autuação. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia (...)**” **Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 11/08/2023**: “A 2ª Câmara resolve, considerando à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: **1.** Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código e as notas fiscais; **2.** Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria. **3.** Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.” **Deliberações ocorridas na 12ª Sessão Ordinária, de 21/03/2024**: “A 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência fiscal**, para que o agente fiscal proceda as seguintes retificações no levantamento fiscal: **Item 1.** Efetuar o agrupamento de produtos semelhantes, a partir da planilha apresentada pela Recorrente, observando as seguintes questões: **1.1.** produtos com pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos e utilizados códigos diversos; **1.2.** produtos similares, com preços e utilização de códigos diversos; **Item 2.** Incluir as notas fiscais de transferência; **Item 3.** Excluir os itens do ativo imobilizado e de uso e consumo, a exemplo do LAV AUT PISO ASE - Código Padronizado: 4-000089183549 – Código Ajustado: 89183549 (levantamento do exercício de 2014). **Item 4.** Apresentar novo levantamento. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Os representantes legais da Recorrente, Dr. Samuel Callou Sampaio e Dra. Viviane Vale de Oliveira,

realizaram sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.”

Retornando à pauta nesta data (24/02/2025), a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, acatando a Informação Fiscal de fls. 274 a 283 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/008/2023 – Auto de Infração: 2/202211140. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: BV INFRA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** da ação fiscal, considerando que erro no preenchimento do CFOP não acarreta a inidoneidade do documento fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Não participaram da votação os Conselheiros Leon Simões de Mello, por estar momentaneamente ausente à sessão, e a Conselheira Monalisa Rocha Aguiar, que se declarou impedida, nos termos do art. 68, inciso III, da Lei nº 18.185/2022. **Processo de Recurso nº 1/4869/2018 – Auto de Infração: 1/201808255. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** **Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 11/08/2023:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, em razão do indeferimento do pedido de perícia** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o indeferimento do pedido de perícia foi devidamente fundamentado e considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. **2. Quanto à arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** – Afastada por unanimidade de votos, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: **3.1.** Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código e as notas fiscais; **3.2.** Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria; **3.3.** Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento. **4.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. **5.** A representante legal da Recorrente, Dra. Larissa Araújo, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **6.** Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.” **Deliberações ocorridas na 12ª Sessão Ordinária, de 21/03/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de erro na metodologia aplicada** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada é prevista em lei, art. 92, caput, da Lei nº 12.670/1996. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência fiscal**, para que o agente fiscal proceda as seguintes retificações no levantamento fiscal: Item 1. Efetuar o agrupamento de produtos semelhantes, a partir da planilha apresentada pela Recorrente, observando as seguintes questões: **1.1.** produtos com pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos e utilizados códigos diversos; **1.2.** produtos similares, com preços e utilização de códigos diversos; Item 2. Incluir as notas fiscais de transferência; Item 3. Apresentar novo levantamento. Tudo conforme será

detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Os representantes legais da Recorrente, Dr. Samuel Callou Sampaio e Dra. Viviane Vale de Oliveira, realizaram sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (24/02/2025)**, a 2ª Câmara resolve:

1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por mudança na metodologia e ausência de liquidez em razão dos erros existentes no levantamento fiscal – Afastada por unanimidade de votos, considerando que não houve mudança na metodologia utilizada pelo agente fiscal e que os equívocos pontuais existentes no levantamento fiscal foram passíveis de correção e ajustes através de diligência fiscal. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, acatando a Informação Fiscal de fls. 145 a 154 dos autos. **3. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **4. O representante** legal da Recorrente, Dr. Samuel Callou Sampaio, acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 25 de fevereiro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 28/03/2025 13:06:04-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 20/03/2025 14:39:34-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 25 (*vinte e cinco*) dias do mês de fevereiro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 4ª (*quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram lidas e aprovadas as Atas da 2ª e 3ª Sessões Ordinárias, realizadas em 21 e 24 de fevereiro do corrente ano, respectivamente. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/195/2019 – Auto de Infração: 1/201817176. Recorrente: F. C. OLIVEIRA & CIA. LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, acatando o pedido da parte, apresentado por meio do Sistema TRAMITA e constante dos autos. **Processo de Recurso nº 1/196/2019 – Auto de Infração: 1/201817174. Recorrente: F. C. OLIVEIRA & CIA. LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, acatando o pedido da parte, apresentado por meio do Sistema TRAMITA e constante dos autos. **Processo de Recurso nº 1/1838/2019 – Auto de Infração: 1/201820272. Recorrente: COMERCIAL XIMENES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário com relação a parte controversa, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Lei nº 17.771/2021; art. 843, inciso II e art. 843, § 2º, incisos IV e V, do Decreto nº 24.569/97, para assim deliberar: **1.** Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com a exclusão do levantamento do item 52.148 (artigos de vestuário), e aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003. **2. Observe-se que as preliminares de nulidades** suscitadas no Recurso Ordinário não foram apreciadas em razão da adesão do contribuinte ao Refis, efetuando pagamento parcial da parte não controversa, em 29 de dezembro de 2021. **3. Observe-se também, que consta pagamento parcial efetuado com os benefícios do REFIS** e que se houver diferença a pagar, o contribuinte não faz jus ao disposto no art. 21 da Lei nº 17.771/2021, uma vez

que o pagamento foi parcial, em desacordo com a decisão de 1ª Instância. **4. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira, Dra. Maria Isabel Nogueira Diógenes de Almeida e Dr. Rafael Farias Cavalcante. **Processo de Recurso nº 1/4141/2019 – Auto de Infração: 1/201912381. Recorrente: PE & LE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento em realização de **diligência procedimental**, para que o contribuinte indique de forma exaustiva e individualizada, os códigos dos produtos finais com os insumos utilizados na composição, indicação das tributações, indicação dos produtos acabados que a empresa não adquire para comercialização, indicação das junções e conversões de produtos e códigos a serem realizadas e indicação da nomenclatura dos códigos sem descrição. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Welson Lopes e Dr. Daniel Victor Medeiros Guilherme. **Processo de Recurso nº 1/1709/2016 – Auto de Infração: 1/201606539. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: STEEL COMPANY COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator, em razão de divergência entre o relato do auto de infração e os elementos de prova constantes nos autos, nos termos do art. 3º, item III, do Provimento CRT/Conat nº 02/2023 –** Afastada, por voto de desempate da Presidente, tendo em vista que não houve mudança de metodologia no trabalho pericial que utilizou as provas constantes nos autos e apontou nova base de cálculo. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **parcial procedência** da acusação fiscal, acatando o Laudo Tributário de fls. 389 a 392 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** Concluída a sessão de julgamento, foi realizada a leitura da ata e, não havendo sugestão de alteração, foi aprovada a Ata da 4ª Sessão Ordinária, de 25/02/2025. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 27 de fevereiro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 28/03/2025 13:06:04-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 20/03/2025 14:39:34-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 27 (*vinte e sete*) dias do mês de fevereiro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 5ª (*quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizada no google drive para apreciação, referente ao Processo 1/4869/2018 – Relator: Conselheiro Leon Simões de Mello. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução foi aprovada. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/922/2018 – Auto de Infração: 1/201722752. Recorrente: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 67ª Sessão Ordinária Virtual, de 14/10/2021:** “Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular e consequente retorno do Processo à 1ª Instância para novo julgamento, ante a constatação de que a julgadora não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a julgadora singular examinou a matéria que lhe foi posta, e fundamentou sua decisão de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entendeu aplicável ao caso concreto. Ressaltamos que o representante legal da Recorrente abdicou desta nulidade, que foi posta em votação pelo Presidente por solicitação do Procurador do Estado, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. **2. Na sequência, a Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá pediu vista dos autos.**” **Deliberações ocorridas na 88ª Sessão Ordinária Virtual, de 13/12/2021:** “Retornando à pauta nesta data (13/12/2021), foram deliberadas as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de aplicação equivocada da metodologia escolhida** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente do Fisco procedeu de acordo com o estabelecido na Norma de Execução 03/2011. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência nos autos dos relatórios individualizados das “vendas de TEF”** - Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a irregularidade é passível de correção através de realização de perícia. **3. Quanto à preliminar de decadência suscitada pela parte, com base no art. 150, § 4º, do CTN** - Foi afastada por maioria votos, posto que a regra de contagem na presente caso, é a estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN. Vencido o voto do Conselheiro Rafael Pereira de Souza, que acatou o

pedido da parte. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1)** Anexar ao processo o Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos, obtido na Intranet da Secretaria da Fazenda, de acordo com o Anexo Único da Norma de Execução nº 03/2011; **2)** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **3)** Em relação ao argumento de ocorrência de pedidos de vendas emitidos pelo estabelecimento da recorrente, mas com saída física e emissão de documento fiscal, ainda, de apuração do ICMS pelo CD (CGF 06.361037-0), conforme constante no Doc. 2; **4)** Intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente (Recibo de Venda) e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **5)** Se comprovada a ocorrência da referida situação a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **6)** Se não entregue a documentação aludida no item 3 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **7)** Se houver exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **8)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim.” **Retornando à pauta nesta data (27/02/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência nos autos dos relatórios individualizados das “vendas de TEF”** - Esta preliminar não foi apreciada em razão de ter sido afastada na 88ª Sessão Ordinária Virtual, de 13/12/2021. **2. Quanto ao pedido de retorno do processo para realização de nova perícia para excluir as notas fiscais emitidas por outros estabelecimentos (matriz/filial) e o TEF emitido pela empresa autuada** – Afastada por voto de desempate da Presidente, considerando que não existe previsão legal que ampare tal procedimento e que a possibilidade de exclusão das notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição foi possível uma vez que o mesmo não efetua vendas. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho, que acataram o pedido da parte. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando o laudo tributário de fls. 143 a 147 dos autos, e aplicando para a base de cálculo, o percentual obtido pelo autuante das operações tributadas e não tributadas. **4. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Ausente por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/921/2018 – Auto de Infração: 1/201722760. Recorrente: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 67ª Sessão Ordinária Virtual, de 14/10/2021:** “Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular e consequente retorno do Processo à 1ª Instância para novo julgamento, ante a constatação de que a julgadora não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a julgadora singular examinou a matéria que lhe foi posta, e fundamentou sua decisão de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entendeu aplicável ao caso concreto. Ressaltamos que o representante legal da Recorrente abdicou desta nulidade, que foi posta em votação pelo Presidente por solicitação do Procurador do Estado, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. **2. Na sequência**, a Conselheira Eline Resplande Figueiredo de Sá pediu vista dos autos.” **Deliberações ocorridas na 88ª Sessão Ordinária Virtual, de 13/12/2021:** “Retornando à pauta nesta data (13/12/2021), foram deliberadas as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de aplicação**

equivocada da metodologia escolhida – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente do Fisco procedeu de acordo com o estabelecido na Norma de Execução 03/2011. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência nos autos dos relatórios individualizados das “vendas de TEF”** - Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a irregularidade é passível de correção através de realização de perícia. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1)** Anexar ao processo o Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos, obtido na Intranet da Secretaria da Fazenda, de acordo com o Anexo Único da Norma de Execução nº 03/2011; **2)** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **3)** Em relação ao argumento de ocorrência de pedidos de vendas emitidos pelo estabelecimento da recorrente, mas com saída física e emissão de documento fiscal, ainda, de apuração do ICMS pelo CD (CGF 06.361037-0), conforme constante no Doc. 2; **4)** Intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente (Recibo de Venda) e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **5)** Se comprovada a ocorrência da referida situação a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **6)** Se não entregue a documentação aludida no item 3 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **7)** Se houver exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **8)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim.” **Retornando à pauta nesta data (27/02/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência nos autos dos relatórios individualizados das “vendas de TEF”** - Esta preliminar não foi apreciada em razão de ter sido afastada na 88ª Sessão Ordinária Virtual, de 13/12/2021. **2. Quanto ao pedido de retorno do processo para realização de nova perícia para excluir as notas fiscais emitidas por outros estabelecimentos (matriz/filial) e o TEF emitido pela empresa autuada** – Afastada por voto de desempate da Presidente, considerando que não existe previsão legal que ampare tal procedimento e que a possibilidade de exclusão das notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição foi possível uma vez que o mesmo não efetua vendas. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho, que acataram o pedido da parte. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando o laudo tributário de fls. 187 a 191 dos autos, e aplicando para a base de cálculo, o percentual obtido pelo autuante das operações tributadas e não tributadas. **4.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Ausente por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/1128/2018 – Auto de Infração: 1/201722783. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Observe-se que conforme pesquisa aos sistemas corporativos da Sefaz, consta pagamento efetuado pelo contribuinte. O representante legal da Recorrente, Dr. Marcílio Dantas Lima Júnior, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/1127/2018 – Auto de Infração: 1/201722927. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª**

Instância. Recorrido: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme valor da omissão de saída constante do laudo tributário de fls. 225 a 229, nos seguintes termos: **1. Aplicando** o percentual de agregação de 29,41%, conforme art. 533, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 24.569/1997; **2. Não acatando a dedução** relativa ao “crédito de origem”. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora. O representante legal da Recorrente, Dr. Marcílio Dantas Lima Júnior, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/26/2024 – Auto de Infração: 1/202310264. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TERA METAIS ALUMÍNIO LTDA. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo a fim de que a empresa seja comunicada da data do julgamento por meio de edital, uma vez que a intimação enviada via Correio, retornou ao remetente sem a ciência do contribuinte. **Assuntos Gerais:** **1.** Atendendo a chamamento do feito a ordem constante no Despacho 43/2024 – fls. 201/202 dos autos – PROCESSO Nº 1/5957/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201814229 – TELEFÔNICA BRASIL S/A, a Sra. Presidente, em desempate relativo a tese de decadência, se filiou ao entendimento disposto no art. 173, I, do CTN, conforme voto de desempate, anexo ao processo. O processo será encaminhado à Ceapro para providências. **2.** Concluída a sessão de julgamento, foi realizada a leitura da ata e, não havendo sugestão de alteração, foi aprovada a Ata da 5ª Sessão Ordinária, de 27/02/2025. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 17 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 28/03/2025 13:06:04-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 20/03/2025 14:39:34-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara